



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA

Sexta-feira • 26 de abril de 2024 • Ano IV • Edição Nº 2658

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI (Nº 1.225/2024)	2
LEI (Nº 1.226/2024)	18
PORTARIA (Nº 03/2024)	19

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA

<http://pmsantamariadavitoriaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 1.225/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

LEI Nº 1.225/2024 DE 26 ABRIL DE 2024

Dispõe sobre Parcelamento do Solo Urbano e a emissão de Título Dominial pela Prefeitura de Santa Maria da Vitória, para fins de regularização, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, no uso de atribuições legais, considerando a necessidade de regularizar a situação de imóveis urbanos, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo Único: O município poderá estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades local.

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e a da legislação estadual e federal pertinentes.

§ 1º. - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com cobertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º. - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinada à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

§ 3º. - Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou Lei municipal para a zona em que se situe.

§ 4º. - Consideram-se infraestrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

§ 5º. - A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

- I - vias de circulação;
- II - escoamento das águas pluviais;
- III - rede para o abastecimento de água potável;
- IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 3º. - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim, definida pelo plano diretor ou aprovada por Lei municipal.

§1º. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

II - os lotes terão área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados), salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º. – Através de regulamentação por Decreto, a administração definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

§ 2º. - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º. - Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

Art.5º.- A Prefeitura poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non a edificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo Único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III
Do Projeto de Loteamento

Art. 6º. - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

- I - as divisas da gleba a ser loteada;
- II - as curvas de nível a distância adequada, exigidas por Lei estadual ou municipal;l
- III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo Único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos.

Art. 8º. - Se no plano diretor contiver diretrizes de urbanização para a zona em que se situe o parcelamento poderão dispensar, por Lei, a fase de fixação de diretrizes previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º. - Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipal e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no art. 16.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

§ 1º. - Os desenhos conterão pelo menos:

- I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV - os perfis longitudinais, e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º. - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;
- IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 3º. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto às aprovações consequentes.

CAPÍTULO IV
Do Projeto de Desmembramento

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art. 10 - Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no art. 16, e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

- I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II - a indicação do tipo de uso predominante no local;
- III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 11 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, a disposição urbanística para os loteamentos.

Parágrafo Único. O Município fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no § 1º do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V

**Da Aprovação do Projeto de Loteamento e
Desmembramento**

Art. 12 - O projeto de loteamento e desmembramento será aprovado pela Prefeitura Municipal, a quem compete também à fixação das diretrizes a que aludem os artigos 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

Parágrafo Único. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 13 – O Município observará a legislação estadual quando da aprovação de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024**

I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do Município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em Lei estadual ou federal;

III - quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados).

Art. 14 – Os prazos para que um projeto de parcelamento apresentado seja aprovado ou rejeitado é de 90(noventa) dias e para que as obras executadas sejam aceitas ou recusadas é de 60(sessenta) dias.

§ 1º. - Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão.

Art. 15 - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Registro do Loteamento e Desmembramento

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art. 16 - Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel de declaração de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pelo Município ou suas entidades delegadas, autorizadas por Lei a implantar projetos de habitação.

Art. 17 - Ao receber a comunicação do oficial do registro de imóveis a Prefeitura fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em 3 (três) dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da última publicação.

Parágrafo Único. Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, depois de recebida intimação do oficial do registro de imóveis a Prefeitura Municipal, manifestará no prazo determinado na intimação, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao juiz competente para decisão.

Art. 18 - O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio.

Parágrafo Único. No Registro de Imóveis far-se-á o registro do loteamento, com uma indicação para cada lote, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

Art. 19 - Quando a área loteada estiver situada em mais de uma circunscrição imobiliária, o registro será requerido perante cada qual, até que o loteamento seja registrado em todas.

§ 1º - Nenhum lote poderá situar-se em mais de uma circunscrição.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

§ 2º - É defeso ao interessado processar simultaneamente, perante diferentes circunscrições, pedidos de registro do mesmo loteamento, sendo nulos os atos praticados com infração a esta norma.

§ 3º - Enquanto não procedidos todos os registros de que trata este artigo, considerar-se-á o loteamento como não registrado para os efeitos desta Lei.

§ 4º - O indeferimento do registro do loteamento em uma circunscrição não determinará o cancelamento do registro procedido em outra, se o motivo do indeferimento naquela não se estender à área situada sob a competência desta, e desde que o interessado requeira a manutenção do registro obtido, submetido o remanescente do loteamento a uma aprovação prévia perante a Prefeitura Municipal.

Art. 20 - Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços, livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 21 - O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

- I - por decisão judicial;
- II - a requerimento do loteador, com anuência da Prefeitura, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;
- III - a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só poderá se opor ao cancelamento se disto resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano ou se já se tiver realizado qualquer melhoramento na área loteada ou adjacências.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art. 22 - O processo de loteamento e os contratos depositados na Prefeitura poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca.

Art. 23 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal.

Art. 24 - A Prefeitura Municipal, após notificar o loteador e se desatendida a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

Art. 25 - Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 26 - Ocorrendo à execução de loteamento não aprovado, a destinação de áreas públicas exigidas no inciso I do art. 4º desta Lei não se poderá alterar sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais prevista.

Parágrafo Único. Neste caso, o loteador ressarcirá a Prefeitura Municipal em pecúnia ou em área equivalente, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas.

Art. 27 - O Município, poderá expropriar áreas urbanas ou de expansão urbana para reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação, ressalvada a preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art. 28 - O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta Lei será sempre da comarca da situação do lote.

Art. 29 - As intimações e notificações previstas nesta Lei deverão ser feitas pessoalmente aointimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovida por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las.

§ 1º - Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se furtar ao recebimento, ou se for desconhecido o seu paradeiro, o funcionário incumbido da diligência informará esta circunstância à Prefeitura que a certificará, sob sua responsabilidade.

§ 2º - Certificada a ocorrência dos fatos mencionados no parágrafo anterior, a intimação ou notificação será feita por edital na forma desta Lei, começando o prazo a correr 10 (dez) dias após a última publicação.

CAPÍTULO VII
Disposições Penais

Art. 30 - Constitui crime contra a Administração Pública:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins em autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Parágrafo Único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrados na Prefeitura e no Registro de Imóveis competente;

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 16, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se ofato não constituir crime mais grave.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 31 - Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e da aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 32 - São considerados de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa da Prefeitura Municipal, ou entidades autorizadas por Lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos.

CAPÍTULO IX

DA EMISSÃO DOS TÍTULOS DOMINIAIS

Art. 33 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir "Título Dominial", para imóveis localizados no perímetro urbano na sede do Município que se encontram irregularmente escriturados e/ou ocupados por qualquer tipo de posse, por

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

seus proprietários, desde que não prejudique os critérios técnicos e estéticos do Plano de Urbanização da Cidade.

Parágrafo Único. O Título Dominial de que trata este artigo, referir-se-á exclusivamente a terreno e não à edificação ali construída.

Art. 34 – O Título Dominial será expedido mediante requerimento do proprietário do lote, desde que satisfaça às exigências desta Lei, do Código Tributário, do Código de Postura e demais normas da administração pública municipal.

Parágrafo Único. Ao requerimento de que trata este artigo, deverá indicar a localização do imóvel com a metragem e limites, a ser juntados os seguintes documentos:

- a) certidão negativa do órgão de registro imobiliário do Município, onde consta não haver sido registrado qualquer documento sobre a posse do imóvel;
- b) fotocópia da Identidade e do CPF do requerente;
- c) Documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel pelo requerente;
- d) qualquer outro documento julgado necessário pela administração municipal.

Art. 35 – Quando da expedição de Título Dominial para imóvel que não haja edificação sobre o mesmo, será exigido junto ao requerimento projeto e alvará para construção, dentro das normas estabelecidas pelo Código de Obras do Município.

Parágrafo Único. Na aplicação deste artigo, o proprietário do imóvel terá o prazo de um ano, para conclusão da obra que poderá ter o prazo prorrogado por igual período a critério da administração municipal.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – Para emissão do Título Dominial, a administração local nomeará uma comissão composta de três membros para verificar “in situ” se o pleito atende aos requisitos legais.

Art. 37 - Ficam excluídos da aplicação desta Lei, os imóveis que já possuem escritura pública registrada em cartório.

§ 1º. - Com a vigência desta Lei, todo e qualquer lote urbano deste Município, só poderá ser registrado no Cartório de Imóveis desta Comarca, se antes receber o Título Dominial pela Prefeitura.

§ 2º. – Para emissão do Título Dominial, será cobrada uma taxa de serviço conforme estabelece o Código Tributário do Município.

§ 3º. – O setor de cadastro imobiliário do Município, sob pena de responsabilidade, fará o assento em livro próprio de todos os Títulos Dominiais emitido, registrando por ordem numérica e de data, não zerando os números no encerramento de cada exercício, para controle e futuras consultas.

Art. 38 – Ficam obrigados aos proprietários dos lotes urbanos já legalizados e não edificados, a cercá-los ou murá-los.

§ 1º. – Os lotes abandonados com sujeiras e acúmulo de lixos, o seu proprietário ou responsável será notificado e dado um prazo de 10(dez) dias para sanar o problema e se a infração persistir, o mesmo será atuado pela Prefeitura com a multa diária de 50 URM –Unidade de Referência Municipal.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

§ 2º. – Na autuação, será dado o prazo de mais 10(dez) dias ao proprietário ou responsável para resolver o problema.

§ 3º. – A notificação de que trata este artigo será feita pessoalmente ao proprietário ou responsável na primeira visita dos fiscais da Prefeitura.

§ 4º. – Não encontrando o proprietário ou responsável ou se esse recusar em receber a notificação, o agente responsável certificará o ato e notificará por edital dando um prazo de 120(cento e vinte) dias para que seja atendida a notificação.

§ 5º. – Transcorrido o prazo sem a devida providência, o proprietário do imóvel receberá multa mensal, bem como a dívida será cadastrada no setor de dívida pública ativa do Município.

Art. 39 - Os casos omissos a esta Lei, serão tratados e regulamentados pelo Executivo Municipal, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 40 – As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 41 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória -BA, 26 de abril de 2024.

ANTONIO ELSON
MARQUES DA
SILVA:81186975504

ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
ANTONIO ELSON MARQUES DA
SILVA:81186975504
Dados: 2024.04.26 09:20:27 -03'00'

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19

LEI (Nº 1.226/2024)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024**

LEI Nº.1.226/2024, 26 DE ABRIL DE 2024

“Dispõe sobre a denominação de bem público no Distrito de Inhaúmas do Município de Santa Maria da Vitória, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória-Bahia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º - Fica denominado as seguintes Ruas:

- **Praça Jandira de Souza Rego**, a atual Praça Principal do Distrito de Inhaúmas, neste Município de Santa Maria da Vitória;
- **Praça Martinha Marcelina do Santos**, a atual Praça dos Fundos da Igreja Católica do Distrito de Inhaúmas, neste Município de Santa Maria da Vitória;
- **Praça Ana Ribeiro de Souza Pimenta**, a atual Praça em Frente à Escola Júlio Francisco do Distrito de Inhaúmas, neste Município de Santa Maria da Vitória;

Art. 2º -A ruas denominadas no art.1º, estão localizadas no Distrito de Inhaúmas, deste Município de Santa Maria da Vitória –BA.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória - BA, 26 de abril de 2024.

ANTONIO ELSON
MARQUES DA
SILVA:81186975504
Assinado de forma digital por
ANTONIO ELSON MARQUES DA
SILVA:81186975504
Dados: 2024.04.26 11:55:04 -03'00'
Antônio Elson Marques da Silva
Prefeito Municipal

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19

PORTARIA (Nº 03/2024)

**Secretaria
Municipal de
Cultura e Turismo**



PORTARIA Nº 03/2024 DE 26 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 5.352/2023,

RESOLVE:

Art. 1º – Divulgar o cronograma de trabalho referente às escutas da PNAB na sede do município:

- 02/05/2024 – Representantes culturais de grupos, coletivos e associações;
- 03/05/2024 – Representantes culturais de festas e festejos;
- 04/05/2024 – Fazedores e fazedoras de cultura das demais linguagens artísticas.

Art. 2º – As escutas mencionadas no art 1º serão realizadas na sala da coordenação de cultura, praça Luís Viana Filho, centro, prédio nos respectivos dias e com público específico das 08H as 10H.

Art. 3º – A secretaria de cultura e turismo disponibiliza através deste link: <https://forms.gle/xjBrNZ1bKgDku9Jd7> o formulário de escuta para a classe artística.

Art. 4º – A secretaria de cultura e turismo deve ao final de cada escuta solicitar aos fazedores e fazedoras de cultura a assinatura da lista de presença.

Art. 5º – Após realizadas todas escutas na sede e interior, a secretaria de cultura e turismo poderá levar em consideração as sugestões dos fazedores e fazedoras de cultura de acordo a realidade do município para fins de edital.

Cumpra-se e Publique-se.

Santa Maria da Vitória, 26 de abril de 2024.

Cláudio Guimarães da Silva
Secretário Municipal de Cultura e Turismo
Decreto 5.352/2023

Cláudio Guimarães da Silva
Secretário Municipal de Cultura e Turismo
Decreto 5.352/2023
Santa Maria da Vitória - BA